



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2004 – COMPLEMENTAR (Nº 22/2003 – Complementar, na Casa de origem)

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos da ação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – AM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área da atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os municípios criados por desmembramento dos entes municipais de que trata o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam, na sua área de atuação:

I – articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas;

II – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a

observância do art. 165, § 7º da Constituição Federal e do art. 35, caput e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando – os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais, mediante conhecimento prévio da vocação da região;

IV – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra – estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento subregional;

V – estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub – regional na sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo da Sudam, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

VI – coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional;

VII – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

VIII – definir, em articulação com os ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e a proteção ambiental da Amazônia